

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE  
GOIÂNIA – ESTADO DE GOIÁS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 026/2022  
PROCESSO SEI Nº 22.29.000001353-4  
ABERTURA DA SESSÃO: 31/08/2022  
HORÁRIO: 09h30min

**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, sociedade empresária limitada, com Matriz sediada na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126- Bloco 10-Ala A-Sala 401 - Del Castilho – Rio de Janeiro – R.J., inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0001-36, com filial sediada na Av. Engenheiro Fuad Rassi, N.726,- Bairro Vila Jaraguá - Goiânia /GO , inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 35.820.448/0023-41, doravante denominada “**WHITE MARTINS**”, vem por seu representante legal abaixo assinado, com fulcro no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal n.º 10.520/02, apresentar memoriais de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, objetivando seu recebimento com efeito suspensivo, bem como seja ele processado, conhecido e provido para os fins indicados.

N. Termos,  
E. Deferimento.

Goiânia, 31 de agosto de 2022.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

## RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO RECORRIDA – PROFERIDA PELO (A) ILMO (A) PREGOEIRO (A), DECLARANDO A AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. VENCEDORA DO PRESENTE PROCESSO.

### *Respeitado Julgador*

A r. decisão que entendeu por classificar/habilitar a empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA. (doravante designada “RECORRIDA”) em que pese o zelo de seu prolator, *permissa vênia*, deve ser reformada em sua totalidade, posto que esta incorreu em visível afronta as regras do edital e violação aos Princípios do Instrumento Convocatório, Isonomia, Julgamento Objetivo, Segurança Jurídica e Legalidade.

### I – PONDERAÇÕES INICIAIS.

A Recorrente pede *vênia* para reafirmar o respeito que dedica ao Ilmo. Pregoeiro e aos membros de sua Equipe de Apoio.

Destaca que a presente manifestação tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório e se destina apenas à preservação do direito da Recorrente e da legalidade do presente certame, não constituindo medida que tenha por objetivo perturbar o regular andamento do processo licitatório.

## II – TEMPESTIVIDADE.

O instrumento convocatório assim dispõe:

“11.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 30 (trinta) minutos, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada, cabendo ao Pregoeiro verificar os requisitos de admissibilidade do recurso, sem adentrar ao mérito da questão, manifestando pela admissão ou não das razões descritas.

11.2. A licitante que tiver sua intenção de recurso aceita deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.”

Nesse diapasão, considerando que a empresa **RECORRIDA** fora declarada vencedora no presente certame no dia **06/09/2022**, tendo esta empresa tempestivamente registrado intenção recursal na forma prevista no edital e o Ilmo. Pregoeiro acatado tal manifestação, os memoriais de recurso, apresentados na presente data, são plenamente tempestivos.

## III. – DOS FATOS E FUNDAMENTOS.

Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto de 2022 (dois mil e vinte e dois) foi realizada licitação, em sua modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, CILINDRO DE OXIGÊNIO, RECARGA DE OXIGÊNIO, COM FORNECIMENTO DOS ACESSÓRIOS PARA OXIGENOTERAPIA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOMICILIAR E ORIENTAÇÃO SOBRE O USO DOS EQUIPAMENTOS, PARA ATENDER AOS USUÁRIOS DO PROGRAMA DE OXIGENOTERAPIA DOMICILIAR PROLONGADA (ODP) DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES”.

Após análise de seus documentos de habilitação por parte do Ilmo. Pregoeiro, a empresa **RECORRIDA** veio a ser declarada habilitada e vencedora do presente certame.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a proposta apresentada pela referida empresa para o presente processo mostra desconformidade em relação às exigências constantes do instrumento convocatório, razão pela qual pugna-se pela reforma do ato que declarou a RECORRIDA vencedora da licitação.

### III. 2 – Da desconformidade observada na proposta apresentada pela RECORRIDA. Não informação quanto ao registro de acessórios (correlatos) na ANVISA.

Consoante consignado no preâmbulo do edital, o objeto da licitação foi definido da seguinte forma:

“Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviço de Locação de Concentrador de Oxigênio, Cilindro de Oxigênio, Recarga de Oxigênio, com fornecimento dos Acessórios para Oxigenoterapia, Assistência Técnica Domiciliar e Orientação sobre o Uso dos Equipamentos, para atender aos usuários do Programa de Oxigenoterapia Domiciliar Prolongada (ODP) do Município de Goiânia, por um período de 12 (doze) meses, conforme condições e especificações constantes do Edital e seus anexos.” (grifamos)

Observa-se da definição do objeto que este inclui o “fornecimento dos Acessórios para Oxigenoterapia”.

De igual modo, as especificações mínimas contempladas no TERMO DE REFERÊNCIA do edital consideraram o detalhamento dos acessórios que deverão ser fornecidos pela Contratada. A título de exemplo, colaciona-se aqui as especificações mínimas exigidas para os itens 4 e 5, onde é possível observar que acessórios foram considerados neste contexto do objeto, quais sejam, regulador e fluxômetro:

Item 4

“LOCAÇÃO DE CILINDRO EM AÇO CARBONO DE ALTA PRESSÃO PARA OXIGÊNIO MEDICINAL, com capacidade de 6,0 m<sup>3</sup> a 10,0 m<sup>3</sup>, acompanhado com suporte para cilindro de oxigênio, regulador e fluxômetro.” (sublinhados nossos)

Item 5

“LOCAÇÃO DE CILINDRO DE ALTA PRESSÃO PARA OXIGÊNIO MEDICINAL DE 1,0 M<sup>3</sup>, em alumínio, com capacidade de 1,0 m<sup>3</sup>,

com alça de transporte, acompanhado com regulador/manômetro/fluxômetro e carrinho para transporte.” (sublinhados nossos)

Verifica-se também que o Órgão considerou no instrumento convocatório a necessidade de se informar o número de registro ou inscrição do bem no Órgão competente:

“5.7. A licitante deverá promover no sistema o preenchimento dos seguintes campos:

(...)

5.7.3. Descrição detalhada do objeto, conforme Termo de Referência - Anexo I; indicando no que for aplicável, o modelo, número de série, prazo de validade ou garantia, número de registro ou inscrição do bem no órgão competente, quando for o caso;” (sublinhados nossos)

Ocorre que a RECORRIDA não informou em sua proposta o número de registro junto ao Ministério da Saúde/ANVISA dos acessórios REGULADOR e FLUXÔMETRO previstos nos itens 4 e 5, tampouco veio a apresentar os respectivos registros, situação tal que encontra a seguinte previsão do edital:

“6.3. Será desclassificada a proposta eletrônica que identifique o licitante ou que não atenda ao estabelecido no edital;”

Vale lembrar que, no que toca ao registro de produtos na ANVISA, há toda uma dinâmica prevista em lei que expressamente veda a comercialização de produtos aplicados no segmento da saúde que não estejam registrados no Ministério da Saúde/ ANVISA, situação que demanda que a Administração adote as cautelas necessárias para verificar, já no ato da licitação, se os produtos ofertados encontram-se regulares perante a legislação sanitária para fins de comercialização no mercado.

A **Lei nº 6.360 de 23 de setembro de 1976**, dispõe sobre vigilância sanitária sujeita a medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, saneantes e outros assim determina:

“Art. 1º Ficam sujeitos às normas de vigilância sanitária instituídas por esta Lei os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, definidos na Lei número 5.991, de 17 de dezembro de 1973, bem como os produtos de higiene, os cosméticos, perfumes, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética e outros adiante definidos.  
(...)”

## **TÍTULO II**

### **Do Registro**

**Art. 12. Nenhum dos produtos de que trata esta Lei, inclusive os importados, poderá ser industrializado, exposto à venda ou entregue ao consumo antes de registrado no Ministério da Saúde.”** (grifamos em amarelo)

Por derradeiro, é imperioso que a Administração verifique ter a RECORRIDA ofertado acessórios correlatos que atendam ao regramento estabelecido na aludida legislação, dentre os quais, o de possuírem registro perante o Ministério da Saúde/ANVISA.

Em não tendo a RECORRIDA apresentado tais informações no momento exigido, tendo precluído, portanto, o seu direito a fazê-lo, a Administração fica impossibilitada de realizar tal verificação, razão pela qual deve reformar o ato que considerou que a RECORRIDA atendera aos requisitos estabelecidos no edital.

### **III. 2 – Da desconformidade observada na proposta apresentada pela RECORRIDA. Informação equivocada quanto ao fabricante de produtos .**

De igual modo, em relação aos itens 4 e 5, os quais incluem a LOCAÇÃO DE CILINDROS CONFECCIONADOS EM ALUMÍNIO, a RECORRIDA veio a informar em sua proposta que a fabricante dos cilindros ofertados para os aludidos itens seria a empresa MAT.

Contudo, tal informação não confere com a realidade, pois até onde se tem conhecimento no mercado, a fabricante MAT não realiza a fabricação de CILINDROS CONFECCIONADOS EM ALUMÍNIO, mas tão somente CILINDROS CONFECCIONADOS EM AÇO,

informação esta que poderá ser verificada pela Administração por meio de diligência, se assim entender necessária.

Por derradeiro, observa-se mais esta desconformidade nas informações constantes da proposta da RECORRIDA (referência equivocada de fabricante na proposta), vícios estes que devem ser combatidos com a reforma do ato que elegeu a empresa vencedora da licitação, muito embora tenha apresentado proposta em desconformidade com exigências do edital.

Oportuno destacar que a vinculação às regras estabelecidas no ato convocatório constitui também um mecanismo de **segurança jurídica**, tanto para a Administração (que ao agir de acordo com as regras estritamente estabelecidas no edital, respalda a sua atuação objetiva), como também para os licitantes (como garantia de que a Administração não atuará de modo a favorecer determinado licitante).

Em sendo requisito instituído em lei e constante expressamente do edital da licitação, a Administração Pública fica obrigada a cumpri-lo, por força do comando que se extrai do **Princípio da Legalidade Administrativa**.

Em assim sendo, se este Ilmo. Pregoeiro mantiver a decisão que habilitou e declarou vencedora a **empresa RECORRIDA**, mesmo a empresa tendo descumprido exigência do edital, configura-se em verdadeira violação ao Princípio da Legalidade, positivado no art. 37 da Constituição da República, *in verbis*:

Constituição Federal 1988

“Art. 37. A **administração pública** direta e **indireta** de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:” (grifamos)

Acerca da Legalidade, esclarece José dos Santos Carvalho Filho, em sua obra *Manual de Direito Administrativo*, 8ª Edição, Editora Lumen Iuris, Rio de Janeiro, 2001, Pág. 12:

“O princípio da legalidade é certamente a diretriz básica da conduta dos agentes da Administração. Significa que toda e qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei. Não o sendo, a atividade é ilícita.” (Grifos nossos)

A objetividade no julgamento e o princípio da impessoalidade somente serão atendidos à medida que seja observada a vinculação ao edital. Não se admite que os critérios previamente estabelecidos não sejam observados tendo em vista as características subjetivas de determinado licitante.

Além disso, a eleição de empresa que não atendeu às exigências do edital em sua integralidade viola o axioma que se extrai dos **Princípios da Isonomia e Julgamento Objetivo.**

Por tudo isso, é possível concluir, *data máxima vênia*, que a decisão que declarou a RECORRIDA vencedora deste certame não guarda compatibilidade com os princípios e normas que regulam o processo licitatório, razão bastante suficiente para que esta Administração promova a reforma do aludido ato, pois eivado de vício que macula o processo.

#### **IV- PEDIDO.**

Pelo exposto, a **WHITE MARTINS** pede o recebimento e apreciação do recurso bem como requer:

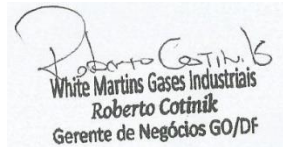
1. a suspensão dos efeitos da decisão que declarou a **RECORRIDA** vencedora do certame, até que o recurso ora interposto seja apreciado e tenha seu mérito julgado pela Sr. Pregoeiro, no exercício de Vosso juízo de reconsideração;
2. O julgamento do mérito no sentido de reformar a decisão que declarou a RECORRIDA vencedora do certame;



3. Caso a decisão seja mantida em sede do juízo de reconsideração, requer que o recurso seja dirigido à Autoridade Superior Competente na forma do disposto no §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, a quem se roga o seu conhecimento e provimento;
4. Requer ainda que seja dado conhecimento à **RECORRIDA** quanto aos termos deste recurso para, querendo, manifestar-se em contrarrazões, conforme assegura as garantias do contraditório e ampla defesa.

Nestes termos, pede recebimento, apreciação e provimento.

Goiânia (GO), 09 de setembro de 2022.



White Martins Gases Industriais  
Roberto Cotinik  
Gerente de Negócios GO/DF

---

White Martins Gases Industriais Ltda.

Nome: ROBERTO DA SILVA COTINIK

Cargo: GERENTE DE NEGÓCIOS

RG: 4261103 SSP/GO